

Apelação Cível nº 0802503-17.2025.8.19.0054

Origem: 2ª Vara da Comarca de São João de Meriti

Embargos de Declaração

Embargante: Janiclessia Carvalho dos Santos

Embargada: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA.

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: **0014008-06.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento** - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 17/03/2025 - Quarta Câmara De Direito Privado.
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** opostos no Agravo interno interposto nos autos da **Apelação Cível nº 0802503-17.2025.8.19.0054**, em que é **embargante** Janiclessia Carvalho dos Santos e **embargada** Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO

Janiclessia Carvalho dos Santos, opôs embargos de declaração (indexador 126) contra acórdão proferido por este Colegiado (indexador 113), que conheceu e negou provimento ao seu recurso de agravo interno.

Apelação Cível nº 0802503-17.2025.8.19.0054

Origem: 2ª Vara da Comarca de São João de Meriti

Em suas razões recursais, apontou omissão do acórdão, ao argumento de que o Colegiado não teria enfrentado adequadamente teses relevantes relacionadas à preclusão decorrente da inércia da embargada após sua expressa intimação para especificação de provas e à impossibilidade de decretação de nulidade sem demonstração de prejuízo, nos termos do artigo 282, § 1º, do CPC.

Afirmou que o acórdão, de um lado, reconhece que a controvérsia somente poderia ser adequadamente solucionada mediante prova pericial e, de outro, determina a reabertura da instrução para produção dessa mesma prova, sem esclarecer por que a inércia da parte a quem incumbia demonstrar o fato impeditivo de sua responsabilidade não teria produzido preclusão.

Asseverou que é necessária a integração do acórdão, com pronunciamento expresso acerca (i) dos efeitos processuais da inércia da embargada após sua intimação para especificação de provas; (ii) dos efeitos da inversão do ônus da prova determinada em favor da consumidora, à luz do artigo 6º, inciso VIII, do CDC; (iii) da distribuição dos encargos probatórios prevista no artigo 373, incisos I e II, do CPC, especialmente quanto à demonstração do fato impeditivo invocado pela embargada; e (iv) da possibilidade de utilização, no caso concreto, do poder instrutório previsto no artigo 370 do CPC para determinar a produção de prova destinada à demonstração de fato impeditivo cujo ônus incumbia à parte que deixou transcorrer a oportunidade processual para requerê-la.

Pontuou que o acórdão foi omisso em relação à alegação de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, subsistindo a necessidade de enfrentamento da tese de que não há nulidade sem prejuízo, sobretudo quando a parte supostamente prejudicada foi integralmente vencedora na demanda.

Aduziu que o acórdão afastou a tese de que o não saneamento do vício no prazo previsto no artigo 18, §1º, do CDC seria suficiente para assegurar ao consumidor o exercício das alternativas previstas no referido dispositivo sem esclarecer o fundamento jurídico da premissa adotada, uma vez que o referido artigo se refere a vícios de qualidade ou quantidade do produto, sem restringir expressamente sua incidência aos vícios decorrentes do processo de fabricação.

Mencionou que se faz necessária a integração do acórdão, com pronunciamento expresso acerca da interpretação e incidência dos artigos 6º, VI, e 18, *caput* e §1º e §6º, III, do CDC e, especificamente, se a aplicação das alternativas previstas no §1º pressupõe a demonstração de “vício de fabricação” ou se é suficiente a configuração de vício de qualidade ou quantidade não sanado no prazo legal.

Por fim, prequestionou os artigos 282, §1º, 370, 373, incisos I e II e §1º, 489, §1º, inciso IV, 1.022, inciso II e 1.025, todos do CPC e arts. 6º, incisos VI e VIII, e 18, *caput* e §1º e §6º, inciso III, ambos do CDC, inclusive para os fins de incidência específica das Súmulas nº 98 e 211 do STJ.

Apelação Cível nº 0802503-17.2025.8.19.0054

Origem: 2ª Vara da Comarca de São João de Meriti

Requeru o acolhimento de suas razões, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

Dispensou as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão à autora, ora embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material”

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Portanto, são admissíveis, apenas, nas hipóteses previstas na lei.

Entretanto, não se verifica vício no julgado.

O julgado embargado destacou que a ré/embargada se desincumbiu do seu ônus, a teor do art. 373, II, do CPC, eis que juntou laudo técnico e, segundo o entendimento deste Colegiado, o julgamento do feito no estado em que se encontra conduziria à improcedência dos pedidos.

Por esse motivo, o acórdão esclareceu que, tendo a embargante formulado requerimento de produção de prova pericial, o qual não foi apreciado pelo juízo *a quo*, a reforma da sentença, e improcedência da ação, sem a realização da perícia, configuraria cerceamento de defesa. Vejamos:

“Em sua defesa, a ré asseverou que a perda da garantia ocorreu devido à evidência de danos causados por líquidos no aparelho e **anexou o laudo detalhado, com fotos do produto, demonstrando que a etiqueta de marca d'água estava ativada** (id. 177567260):

Apelação Cível nº 0802503-17.2025.8.19.0054

Origem: 2ª Vara da Comarca de São João de Meriti



Ao se manifestar em provas, a autora requereu a realização de perícia, mas o juízo *a quo*, em decisão saneadora, determinou a inversão do ônus da prova e intimou a ré para dizer se tinha outras provas a produzir, deixando de se manifestar quanto ao requerimento de produção de prova pericial formulado pela autora (indexador 212255188).

E por não ter a ré requerido a produção de outras provas, julgou procedentes os pedidos.

No entanto, **como assentado na decisão monocrática vergastada, a prova do fato impeditivo do direito autoral já havia sido produzida**, com a juntada do laudo técnico, **cabendo à autora desconstituir tal prova com a realização da perícia**, a qual foi devidamente requerida e ignorada pelo julgador de origem.

Todavia, **os elementos coligidos pela autora não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela demandada**, ressaltando-se que **cabe à parte autora viabilizar as provas que estiverem ao seu alcance para comprovação do fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 373, I,**

Apelação Cível nº 0802503-17.2025.8.19.0054

Origem: 2ª Vara da Comarca de São João de Meriti

do CPC, mesmo quando invertido o ônus da prova, incidindo à hipótese a Súmula nº 330 do TJRJ, segundo a qual *"os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"* e a autora requereu a produção da prova pericial, ofertando quesitos.

O julgamento do feito no estado em que se encontra conduziria à improcedência dos pedidos, diante das provas técnicas de excludente de responsabilidade e inexistência de vício de fabricação apresentadas pela ré, contudo, restaria configurado cerceamento de defesa, na medida em que a parte autora requereu, na origem, a produção de perícia técnica.

Desse modo, **não prosperam as alegações de preclusão em desfavor da ré ou de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*** sob o pretexto de ausência de prejuízo à consumidora.

Ademais, não subsiste o argumento de que o descumprimento do prazo do art. 18, §1º, do CDC constituiria causa autônoma de responsabilidade a ponto de dispensar a instrução, visto que a própria aplicabilidade do referido dispositivo pressupõe a existência de vício de fabricação, ponto este obscurecido pela alegação técnica de oxidação por mau uso." (grifei)

Consoante fundamentação do acórdão, não há falar em preclusão em relação à embargada, porque esta já havia produzido prova acerca da perda da garantia, ante a presença de líquido no aparelho, fato que ensejaria o reconhecimento da culpa exclusiva da embargante ou de terceiro, a afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor do produto.

O *decisum*, ao afirmar que *"o julgamento do feito no estado em que se encontra conduziria à improcedência dos pedidos, diante das provas técnicas de excludente de responsabilidade e inexistência de vício de fabricação apresentadas pela ré"*, esclareceu, ainda, a razão pela qual a anulação da sentença para o acolhimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante durante a fase instrutória não afronta o princípio *pas de nullité sans grief*.

Não há omissão em relação à tese de que *"o não saneamento do vício no prazo previsto no artigo 18, §1º, do CDC seria suficiente para assegurar ao consumidor o exercício das alternativas previstas no referido dispositivo"*, considerando que o acórdão consignou a possibilidade de ausência de responsabilidade da embargada, consoante laudo técnico.

Apelação Cível nº 0802503-17.2025.8.19.0054

Origem: 2ª Vara da Comarca de São João de Meriti

Repise-se que as provas produzidas pela embargante não são suficientes para comprovar a responsabilidade da embargada, e, em contrapartida, há laudo técnico apresentado pela embargada que exclui sua responsabilidade, motivo pelo qual a única possibilidade de a ação ser julgada procedente em favor da embargante é por intermédio da prova pericial, o que ensejou a anulação da sentença, de ofício, para a sua produção, a fim de obstar cerceamento de defesa da parte (autora/embargante) que a requereu na fase de conhecimento.

Dessa forma, resta escoreito o julgado, inexistindo vício.

Na verdade, pretende a embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório, contudo, o presente recurso não se mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merece prosperar.

Mister, por fim, destacar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pela embargante, mormente porque todos os argumentos apresentados foram enfrentados, inexistindo violação aos artigos 282, §1º, 370, 373, incisos I e II e §1º, 489, §1º, inciso IV, 1.022, inciso II e 1.025, todos do CPC e arts. 6º, incisos VI e VIII, e 18, *caput* e §1º e §6º, inciso III, ambos do CDC.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação da existência de omissão na decisão da Relatora que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo embargante. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inteligência do art. 1022 CPC. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão da matéria de fato. Deve-se oportunizar o direito de ampla defesa e pleno contraditório a ambas as partes, perfazendo o devido processo legal, na forma do art. 5º, LIV e LV CRFB/88. Não é de cautela que o magistrado de 2º grau, na decisão de efeito suspensivo, já defina o resultado do recurso monocraticamente, sem ouvir a parte contrária e sem levar a questão ao Colegiado. **O magistrado, em qualquer grau de jurisdição, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, sendo, entretanto desnecessária a referência a todos os normativos legais, argumentos e jurisprudência apontada pelas partes como relevante**, mormente em sede de efeito suspensivo em que se requer a tutela antecipada sem que se perfaçam de plano os requisitos do art. 300 CPC. Rejeição dos declaratórios.” ([0014008-06.2025.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA -



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0802503-17.2025.8.19.0054

Origem: 2ª Vara da Comarca de São João de Meriti

Julgamento: 17/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO) (grifei).

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER dos embargos de
declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o acórdão em seus
termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

